



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2020.0000560621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050289-18.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _____, é apelado _____.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), CHRISTINE SANTINI E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 21 de julho de 2020

FRANCISCO LOUREIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1050289-18.2017.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO

Juiz: RODOLFO CÉSAR MILANO

Apelante: _____

Apelada: _____

VOTO Nº 35.795

INDENIZATÓRIA. Dano moral. Configuração. Exigência de apresentação de cédula de identidade dirigida ao autor, como condição para que ingressasse no condomínio em que reside sua amiga, a quem foi visitar. Altercação com expressões depreciativas originada da má-avaliação do síndico do condomínio sobre as vestimentas do autor, de inspiração étnica africana. Inexistência de normas do condomínio para exigência de apresentação do RG a visitantes, a demonstrar tratamento discriminatório do visitante. Dano moral configurado, in re ipsa. Redução do valor indenizatório. Admissibilidade. Caso em que não houve injúria racial alegada na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

petição inicial, nem xingamentos. Exigência pouco usual de identificação em razão das vestimentas e da raça do autor, contudo, que gera violação a direito da personalidade. Valor de R\$ 3.000,00 suficiente às funções reparatória e punitiva da indenização. Sucumbência recíproca mantida. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 116/125, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória de danos morais ajuizada por _____ em face de _____, para: i) condená-lo a indenizar danos morais no valor de R\$ 5.000,00; ii) fixar sucumbência recíproca, com honorários de R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade do autor.

Fê-lo a r. sentença, basicamente, porque restou demonstrado que o autor, ao adentrar no prédio onde iria visitar sua amiga

VOTO Nº 35.795 – GLF 2/9

Mariana de Faria Labaki, foi impedido de modo ofensivo pelo réu, síndico do condomínio.

Rejeitou a tese de racismo, porque o próprio autor em seu depoimento negou que o réu teria feito qualquer alusão a sua cor de pele. O ato ofensivo consistiu em exigir, de forma enfática, sua a Cédula de Identidade ao adentrar no condomínio, e a alegação ofensiva do réu com relação à aparência do autor.

Destacou que o réu, mesmo ciente da autorização da moradora do Condomínio, Sra. Mariana, para a entrada do autor, continuou a exigir o documento, havendo relatos da moradora de que o réu teria manifestado que não poderia saber se o autor era ou não prestador de serviços, com expressões como "Olhe como ele esta vestido", "Olhe a aparência dele".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destacou que se trata de atitude depreciativa em relação ao autor, uma vez que o comunicado do síndico não exigia a apresentação do RG e sim apenas que se anotasse o número e o nome completo (fls.56).

Em relação ao quantum arbitrado, considerou adequado o valor de R\$ 5.000,00.

O réu apelante sustenta, em síntese. que: i) não praticou qualquer ofensa ao autor; ii) apenas exigiu sua identificação antes de ingressar no edifício, de acordo com as normas do condomínio; iii) não há prova das ofensas relatadas pelo autor; iv) os depoimentos testemunhais lhe favorecem; v) subsidiariamente, deve ser reduzido o valor do dano moral a R\$ 1.000,00.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls.

VOTO Nº 35.795 – GLF 3/9

129/135, pede o provimento do recurso.

O apelo foi contrariado às fls. 144/151.

É o relatório.

1. O recurso comporta parcial provimento.

Em 07 de abril de 2.017 o autor dirigiu-se ao Condomínio Barão do Bananal para visitar sua amiga Mariana.

Depois da autorização de sua amiga dada ao porteiro, o síndico do prédio impediu o ingresso do autor no edifício até que apresentasse seu documento de identidade.

Seguiu-se uma alteração entre as partes, ocasião em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que o síndico teria dirigido ao visitante palavras depreciativas com relação a sua aparência, dizendo "olhe como ele está vestido" e "olhe a aparência dele".

Sentindo-se ofendido, o requerente lavrou boletim de ocorrência (fl. 28) e agora pretende indenizar-se de danos morais.

São os fatos postos a julgamento.

2. Está comprovado o ato ilícito gerador de dano moral.

É incontroversa a alteração ocorrida entre as partes em 07 de abril de 2.017, quando o requerente foi convidado ao apartamento da moradora Mariana.

Reside o ponto controvertido na suposta discriminação do visitante, pela exigência excepcional de apresentação do RG para ingresso no imóvel, bem como na utilização de expressões depreciativas de

VOTO Nº 35.795 – GLF 4/9

sua aparência.

As provas dos autos indicam que o réu realmente apresentou postura discriminatória com relação ao autor, impedindo-o de ingressar no condomínio em que reside sua amiga antes de apresentar sua cédula de identidade, em virtude de sua aparência.

É o que resulta principalmente da prova testemunhal. O depoimento da moradora Mariana, ouvida como testemunha do Juízo, confirmam que o autor realmente foi impedido de ingressar no imóvel por não cumprir a exigência de apresentar sua cédula de identidade e ter sido confundido com um prestador de serviço. Além disso, o réu teria justificado sua restrição pela aparência do visitante, em particular suas vestimentas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em depoimento pessoal, o autor relata os fatos com riqueza de detalhes, relatando a atitude ofensiva do síndico diante de sua recusa a entregar a cédula de identidade. Resta claro que a discussão ocorreu porque o réu o confundiu com um prestador de serviço, ao vê-lo trajado com uma vestimenta azul de estilo africano.

Frágil a alegação do réu de que apenas cumpriu normas do condomínio. Seu depoimento pessoal demonstra que essa exigência não existia antes da data dos fatos. Ao contrário, reconheceu o depoente desconhecer qualquer fundamento normativo para condicionar o ingresso do visitante ao edifício, limitando-se a dizer que o fez porque “a administradora o informou” que deveria adotar a cautela, como se não coubesse a ele, síndico do prédio, conhecer as normas de administração do condomínio.

Acrescente-se que o único documento apresentado pelo réu para comprovar a norma foi uma ordem expedida aos porteiros do

VOTO Nº 35.795 – GLF 5/9

condomínio, exigindo que os visitantes fossem identificados com anotação de seu nome e RG (fl. 56). Contudo, a ordem é claramente posterior ao evento sob análise, visto que expedido na mesma data, 17 de março de 2.017, e com clara alusão à alteração entre as partes, ao consignar que “*doravante não será mais tolerado esse tipo de conduta*”.

Restou incontroverso, ademais, que o autor fez outras visitas à amiga anteriormente sem que jamais lhe houvesse sido exigida a apresentação da cédula de identidade. Disso decorre que essa norma não era aplicada antes da data do evento sob análise.

Forçoso concluir que, ao contrário do depoimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

porteiro José Erivaldo de Oliveira, à data dos fatos não havia norma alguma a exigir a exibição da cédula de identidade dos visitantes, do que se conclui que o réu o exigiu do autor de forma arbitrária.

Resta inequívoco que o réu exigiu unicamente do autor a exibição do documento de identidade para ingresso no edifício, e que a exigência decorreu de uma avaliação preconceituosa a respeito de sua aparência, em particular de suas vestimentas típicas africanas.

3. As ofensas produziram sofrimento apreciável ao autor, que se sentiu agredido e humilhado diante de sua amiga, em decorrência do modo depreciativo com que foi tratado.

Evidente que não se pode aceitar que tal tratamento seja dispensado a visitante do condomínio apenas porque se veste de maneira distinta daquele que o réu considera adequada.

Mesmo que o autor tivesse resistido injustamente à apresentação da cédula de identidade à portaria, nada justifica as

VOTO Nº 35.795 – GLF 6/9

expressões ofensivas do síndico sobre sua aparência.

Há grande diferença entre exigir a observância das normas de identificação do condomínio e fazê-lo de forma ofensiva, com adjetivações depreciativas. Mais ainda, não se pode aceitar que tal tratamento seja dispensado a qualquer pessoa em razão de simples vestimenta.

Não houve injúria racial, muito menos ofensas ou xingamentos. Inegável, porém, que a raça e as vestimentas do autor foram elementos determinantes para que dele se exigisse – ao contrário do que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ocorre com dezenas de outros visitantes – a exibição de documentos pessoais.

Inegável, portanto, a ocorrência dos danos morais, não obstante não haja nos autos prova de depressão ou atendimento psicológico a que tenha se submetido o autor.

4. O *quantum* indenizatório, por outro lado, comporta redução.

Como é sabido, a fixação do valor do dano moral deve levar em conta as funções ressarcitória e exemplar da indenização. Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (**Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62**).

Na função exemplar, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (**Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps. 220/222**;

VOTO Nº 35.795 – GLF 7/9

Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190).

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação. No caso concreto, a ofensa ao autor apelado é inegável, ao ser tratado de modo ofensivo diante de sua amiga, por trajarse em desconformidade com o gosto do síndico.

Deve-se obtemperar, por outro lado, que não houve ofensa de caráter racial ou xingamentos, e que o desentendimento parcialmente resulta, ao que tudo indica, simplesmente de ter sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

confundido com um prestador de serviço do edifício e de uma avaliação desairosa das vestimentas do autor.

Considerados esses fatores, considero adequado reduzir o quantum indenizatório para R\$ 3.000,00, suficiente a reparar o sofrimento do autor e servir de censura eficaz ao réu, com juros da data do evento e correção a partir deste Acórdão.

5. Pelo exposto, o recurso comporta parcial provimento, apenas para redução do quantum indenizatório.

Persiste a sucumbência recíproca. A rigor, seria o caso de sucumbência integral do réu, pois o acolhimento parcial de pretensão indenizatória de dano moral não implica decaimento recíproco, a teor da Súmula 326 do STJ. De qualquer forma, mantém-se a distribuição dos encargos sucumbenciais fixados pela r. Sentença, sob pena de *reformatio in pejus*.

Apenas em observância ao disposto no art. 85, §§2º e 11 do CPC/15, majoro os honorários devidos ao advogado do réu em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade do autor.

VOTO Nº 35.795 – GLF 8/9

Dou parcial provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 35.795 – GLF 9/9